

§ 1.º A isenção do adicionamento referido neste artigo é também extensiva ao valor das transmissões compreendido entre 100.000\$ e 150.000\$ por cada descendente.

§ 2.º Na determinação do valor das transmissões para os efeitos da isenção não serão tomados em conta os títulos sujeitos ao imposto nos termos do artigo 2.º

Art. 2.º Continuará a observar-se na liquidação e cobrança do imposto sobre as sucessões e doações relativo a títulos ao portador emitidos por quaisquer entidades e será extensivo aos títulos nominativos o regime de avença prescrito no decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, e legislação complementar. Os títulos da dívida pública continuam sujeitos ao regime especial em vigor.

§ único. A liquidação aludida neste artigo, quando respeitante a títulos nominativos, não recairá em dividendos ou juros pagos antes da publicação do presente decreto.

Art. 3.º Para determinação das taxas aplicáveis às transmissões de valor superior a 100.000\$ considerar-se-ão os valores de todos os bens transmitidos nos termos da parte final do artigo 1.º e, bem assim, os dos títulos de qualquer natureza, efectuando-se, porém, a liquidação do imposto sobre a quantia que corresponder ao excedente àquele limite e a do adicionamento que ultrapassar 150.000\$, deduzidas do valor dos títulos sujeitos à tributação referida no artigo 2.º

§ 1.º Se as transmissões constarem de mais de um processo e nenhum deles estiver ainda liquidado, o imposto será distribuído por todos, na proporção do valor dos respectivos bens, mas, se algum deles já estiver liquidado, na nova liquidação só se considerará a diferença que exceder o limite da isenção.

§ 2.º No caso de doações feitas em comum, considerar-se-á separadamente, para os efeitos do disposto neste artigo, o valor correspondente à parte que cada doador tivesse nos bens doados.

Art. 4.º No acto da notificação a que se refere o artigo 96.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, serão todos os descendentes (herdeiros, legatários ou donatários) notificados também a declarar, no prazo de oito dias, se a seu favor se operou outra transmissão por título gratuito de bens do mesmo ascendente e, em caso afirmativo, qual a natureza do acto e sua data, bem como a secção de finanças onde foi instaurado o processo respectivo.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável a todos os processos pendentes de liquidação respeitantes às transmissões referidas na parte final do artigo 1.º

Art. 5.º Quando o imposto sobre as sucessões e doações não exceder 200\$, será pago no prazo de oito dias, contados daquele em que a liquidação transitar em julgado ou da notificação a que alude o § 1.º do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, se o interessado declarar neste acto conformar-se com a liquidação. Excedendo aquele limite, a importância poderá ser paga em prestações semestrais, se o contribuinte, no acto da notificação ou dentro de três dias, por termo no processo, declarar que opta por esta forma de pagamento.

§ 1.º O número de prestações será determinado pela forma seguinte:

- a) Até doze, se o imposto não exceder 20.000\$;
- b) Até dez, se exceder 20.000\$ e não ultrapassar 50.000\$;
- c) Até oito, se exceder 50.000\$ e não for superior a 100.000\$;
- d) Até seis, se exceder 100.000\$.

§ 2.º O número de prestações a que se refere o parágrafo anterior poderá ser elevado para dezasseis no caso da alínea a) e até doze nos casos restantes, desde que a transmissão seja constituída exclusivamente por bens

imóveis, mobiliários sem rendimento, ou por uns e outros conjuntamente, cobrando-se em tal caso o juro à razão de 4 por cento ao ano.

§ 3.º Nenhuma prestação poderá ser inferior a 100\$, devendo ser todas de quantia igual, com excepção da primeira, quando haja de comportar as fracções resultantes do arredondamento em escudos de cada uma das restantes.

§ 4.º A primeira prestação vencer-se-á no prazo de oito dias, contados da data da declaração referida no § 2.º do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e cada uma das restantes a seis meses do vencimento da imediatamente anterior.

§ 5.º Se o imposto liquidado no mesmo processo for inferior a 200\$ em relação a uns contribuintes e superior quanto a outros, o prazo do pagamento, tanto da parte indivisível como das primeiras prestações do que houver de dividir-se, será o que, nos termos da primeira parte do corpo deste artigo ou do parágrafo antecedente, expirar mais tarde.

§ 6.º Os conhecimentos representativos das prestações são garantidos sempre pelo privilégio consignado no artigo 6.º do decreto de 24 de Maio de 1911; e quando neles se compreenda o imposto de bens imobiliários será este, salvo o incluído na primeira prestação, garantido ainda por pessoa de reconhecido crédito, caução em títulos da dívida pública, tomados pelo seu valor com a margem não inferior a 25 por cento para depreciação, ou por hipoteca registada sobre bens livres de encargos, com igual margem sobre o seu valor matricial.

Art. 6.º Se o contribuinte quiser pagar de pronto o imposto que lhe foi liquidado ou remir, em qualquer tempo, todas ou algumas das prestações vincendas, ser-lhe-á concedido o desconto a que se referem os artigos 2.º ou 3.º, conforme o caso, e 4.º do decreto-lei n.º 32:851, de 15 de Junho de 1943, e de harmonia com o que neles se preceitua.

§ único. Perderá o direito ao desconto, continuando, no entanto, obrigado por uma só vez ao pagamento do imposto que declarou querer antecipar, o contribuinte que deixar de o pagar dentro do prazo a que alude a segunda parte do artigo 5.º do mesmo decreto-lei n.º 32:851.

Art. 7.º O disposto no artigo 5.º e seu § único do decreto-lei n.º 32:851 é extensivo a todos os conhecimentos de imposto sobre as sucessões e doações já processados e debitados aos tesoureiros da Fazenda Pública, bem como aos que se venham a processar e a debitar depois da publicação do presente decreto, seja qual for a data da abertura da herança ou do acto ou contrato por que se tiver operado a transmissão.

Art. 8.º A taxa de compensação do imposto sobre as sucessões e doações, criada pelo artigo 10.º da lei n.º 2:022, incide:

a) 1,5 por cento sobre os rendimentos que servirem de base à liquidação da contribuição predial rústica e urbana e os rendimentos colectáveis dos prédios temporariamente isentos da mesma contribuição;

b) 2 por cento sobre os rendimentos que servirem de base à determinação da contribuição industrial do grupo C e do imposto sobre a aplicação de capitais, secções A e B.

Art. 9.º Exceptuam-se da incidência da taxa referida no artigo anterior:

a) Os rendimentos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes cadastrais tributados em contribuição predial pela taxa de 10 por cento;

b) Os rendimentos sujeitos a contribuição industrial das sociedades anónimas e comanditas por acções colectadas pelo sistema do grupo C;

c) Os rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, referentes a títulos tributados nos termos do artigo 2.º

Art. 10.º A taxa de compensação será liquidada com observância das disposições legais aplicáveis às contribuições e impostos referidos no artigo 8.º e, salvo o caso da isenção prevista na alínea a) do mesmo artigo, cobrada conjuntamente com eles.

Art. 11.º Sobre a taxa de compensação não recairá adicional algum e o seu produto será contabilizado sob a rubrica «Imposto sobre as sucessões e doações — Taxa de compensação (artigo 10.º da lei n.º 2:022)», a abrir nas tabelas de rendimentos do Estado.

Art. 12.º Quando das relações das pessoas falecidas a que se refere o artigo 17.º do decreto de 24 de Maio de 1911 ou das participações a que alude o artigo 36.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 não constar o grau de parentesco entre o autor da herança e os herdeiros ou legatários, a sua prova far-se-á por meio de certidão do registo do estado civil, ou pela apresentação do bilhete de identidade, cujo número, data e arquivo de identificação em que foi passado serão anotados no respectivo processo.

Os mesmos meios de prova poderão ser utilizados nas transmissões por doação.

§ 1.º Se vierem a instaurar-se processos em que figurem contribuintes que já tenham provado o parentesco noutro processo existente na mesma secção de finanças, bastará fazer-se neles referência à prova que deste constar.

§ 2.º As certidões do registo do estado civil, quando destinadas a provar o parentesco de descendentes não sujeitos a imposto, serão requisitadas em officio, pelo chefe da secção de finanças onde o processo correr seus termos, aos respectivos funcionários do registo civil, que as remeterão ao requisitante dentro de quinze dias.

Estas certidões estão isentas de selo e de emolumentos e não podem produzir efeitos diferentes daqueles para que forem passadas.

Art. 13.º As isenções a que se referem o artigo 1.º e seu § 1.º ficarão constando dos respectivos processos, e destes será dada vista ao agente do Ministério Público, nos termos do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 14.º Os emolumentos pessoais de que trata a alínea a) do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, passam a ser de 0,6 por cento nos concelhos de Lisboa e Porto e de 0,4 por cento nos demais concelhos.

Art. 15.º A compensação emolumentar dos funcionários do registo civil referida na segunda parte do n.º 2.º do artigo 126.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, passa a ser de \$05 por cada emolumento fixo e de 0,3 por cento sobre a cobrança do imposto sobre as sucessões e doações liquidado após a transmissão.

Art. 16.º A falta de declaração a que aludem o artigo 4.º e seu § único ou a sua inexactidão será punida nos termos seguintes:

a) Com a multa de 100\$ a 500\$, se o valor da transmissão não exceder 100.000\$;

b) Com multa igual ao dobro do imposto que venha a ser liquidado, se o valor da transmissão exceder este limite.

§ 1.º Em caso algum a multa poderá ser inferior a 100\$ ou superior a 20.000\$.

§ 2.º Além da pena de multa, a inexactidão faz incorrer o declarante em responsabilidade criminal por falsas declarações.

Art. 17.º Os funcionários do registo civil que faltarem ao cumprimento da obrigação que lhes é imposta pelo § 2.º do artigo 12.º incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ pela primeira vez, e no caso de reincidência na de 500\$ a 1.000\$.

Art. 18.º (transitório). A taxa de compensação do imposto sobre as sucessões e doações incidente sobre os

rendimentos relativos à parte do ano de 1947 — período posterior à entrada em vigor da lei n.º 2:022 — será liquidada juntamente com a do ano de 1948 que for arrecadada por meio de lançamento.

§ único. Para execução do disposto neste artigo, as taxas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º serão substituídas pelas de 2,25 por cento e 3 por cento, respectivamente.

Art. 19.º (transitório). Salvo o caso de lançamento sem fundamento, a anulação da taxa de compensação liquidada nos termos do § único do artigo anterior não poderá exceder a importância correspondente à que resulte da aplicação aos rendimentos anulados das taxas indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 20.º (transitório). Os processos de liquidação de imposto sobre as sucessões e doações instaurados por transmissões anteriores à vigência da lei n.º 2:022, cujas liquidações — incluindo as de que se haja interposto recurso — não tenham sido confirmadas, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da mesma lei e artigo 6.º do decreto n.º 36:345, de 14 de Junho de 1947, pelos agentes do Ministério Público, voltarão com vista aos mesmos magistrados, nos termos do artigo 51.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 36:495

O problema resultante do notório acréscimo de frequência de alunas que nos últimos anos se tem verificado nos liceus originou a criação, pelo decreto-lei n.º 35:905, de 12 de Outubro de 1946, não só do Liceu Feminino Rainha Santa Isabel, no Porto, mas também de secções femininas nos Liceus Sá de Miranda, em Braga, Emídio Garcia, em Bragança, Afonso de Albuquerque, na Guarda, e Alves Martins, em Viseu.

Por outro lado, e com vistas à resolução provisória do mesmo problema na capital, permitia-se por esse diploma a frequência mista no Liceu D. João de Castro.

Considerando que a zona ocidental da cidade não está suficientemente servida e que os Liceus Maria Amália Vaz de Carvalho e D. Filipa de Lencastre não comportam maior frequência do que a actual;

Considerando que no último ano lectivo se matricularam nos Liceus Pedro Nunes e D. João de Castro quatrocentas e sessenta e nove alunas, o que por si só justifica a criação de mais um liceu feminino;

Considerando que é chegado o momento de solucionar, em definitivo e no que respeita à população escolar de Lisboa, a questão da frequência mista dos liceus;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado em Lisboa, para frequência exclusivamente feminina, um liceu, a que será dado o nome de Rainha D. Leonor e que funcionará na zona ocidental da cidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

nio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Subsecretariado de Estado do Comércio
e Indústria

A prática demonstrou que é necessário e urgente fazer algumas alterações e esclarecer alguns pontos no

sistema de aplicação do novo regime cerealífero, pelo que se determina o seguinte:

1.º A partir do próximo dia 5 os portadores das actuais cartas de racionamento do pão de 1.ª passam a ter direito a pão de 1.ª, em vez de a pão de luxo, como estava estabelecido.

§ único. Para poder adquirir pão de luxo será necessário trocar a carta pela nova, listrada.

2.º Quando o padeiro ou vendedor ao domicílio não tiverem pão da classe desejada, terão de vender pão da classe superior, mas ao preço da que se deve adquirir.

3.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Subsecretariado de Estado do Comércio e Indústria,
3 de Setembro de 1947.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *José Augusto Correia de Barros.*